

---

A. I. Nº	- 279266.0115/24-4
AUTUADO	- SICBRAS – CARBETO DE SILÍCIO DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE	- WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/07/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0130-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRATO FIRMADO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. ACL. Razões de defesa comprovam recolhimentos efetuados e não considerados no levantamento fiscal, acolhidos pelo autuante quando da informação fiscal, remanescendo pequenas diferenças a exigir. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2024, sob a acusação de que o autuado deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 470.184,13, inerente ao período de maio/2022 a junho/2023, incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em Ambiente de Contrato Livre – ACL, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão para fins de seu próprio consumo, tendo sido a operação regularmente escriturada, cujo ICMS devido foi calculado com base nas notas fiscais de entrada de energia elétrica constantes nos arquivos de EFD do contribuinte e na arrecadação do ICMS Energia, conforme determinado no anexo A.

O autuado, através do seu patrono devidamente habilitado, apresentou defesa às fls. 16 a 19 dos autos, na qual informa que todas as notas fiscais emitidas no período de 05/2022 a 06/2023 referentes a aquisição de energia elétrica, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, tiveram o ICMS devido calculado nos referidos meses, do que diz ter identificado que o autuante apenas considerou os pagamentos do ICMS realizados sob código de receita 0741, deixando de computar os recolhimentos sob código de receita 2036 (ICMS Pobreza), como também deixou de considerar em sua planilha fiscal a NF-e nº 4870, emitida em 04/05/2022, o que, após as devidas considerações, se constatou que o único débito existente se refere a algumas diferenças apuradas no período em virtude de mudança de alíquota na aquisição de energia elétrica, no total de R\$ 722,99, conforme demonstrativo às fls. 42 dos autos.

Assim, requer que sejam considerados todos os pagamentos de ICMS realizados; apuradas as diferenças de valores indicados na planilha anexada e emitido DAE para pagamento do valor reconhecido, do que anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 20 a 71 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, diz ter o autuado comprovado os pagamentos realizados de valores autuados, razão para acatar todos esses recolhimentos e refeito o demonstrativo de débito, no valor remanescente de R\$ 655,82, ínsito às fls. 74 e 75 dos autos.

Instado a se manifestar acerca do resultado da informação fiscal, o autuado manteve-se silente.

É o relatório.

**VOTO**

No Auto de Infração o sujeito passivo é acusado de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 470.184,13, inerente ao período de maio/2022 a junho/2023, incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em Ambiente de Contrato Livre – ACL, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão

para fins de seu próprio consumo, consoante demonstrativo à fl. 6 dos autos.

Em suas razões de defesa, o sujeito passivo, a partir do referido demonstrativo, alega que o autuante, no levantamento fiscal, apenas considerou os pagamentos do ICMS realizados sob código de receita 0741 e, em consequência, desprezou os recolhimentos sob código de receita 2036 (ICMS Pobreza), como também deixou de considerar a NF-e nº 4870, emitida em 04/05/2022, o que, após as devidas considerações, remanesce apenas o valor no total de R\$ 722,99, conforme demonstrativo e documentos às fls. 42 a 71 dos autos, cujas alegações foram acolhidas pelo preposto fiscal, quando da sua informação fiscal, apurando o valor remanescente de R\$ 655,82, conforme demonstrativo às fls. 74 e 75 dos autos, de cujo resultado o autuado, instado a se manifestar, não se insurgiu.

Assim, diante de tais circunstâncias e das provas documentais trazidas aos autos e analisadas pela autoridade autuante, cujas razões de defesa são de matéria meramente fática e probatória, tão-somente quanto aos valores recolhidos e não deduzidos no levantamento fiscal, sob código de receita 2036 (ICMS Pobreza), assim como pela não consideração da NF-e nº 4870, emitida em 04/05/2022, fatos estes irrefutáveis e reconhecidos pelo autuante, só nos resta anuirmos ao resultado do valor residual de R\$ 655,82 de ICMS, apurado conforme demonstrativo às fls. 74 e 75 dos autos.

Contudo, por se verificar que no referido demonstrativo do autuante, às fls. 74 e 75 dos autos, a soma das parcelas resulta no montante de R\$ 722,99, conforme reconhecido pelo autuado, deve-se manter o valor de **R\$ 722,99**, como o valor remanescente do lançamento de ofício.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 722,99 (fls. 74 e 75).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0115/24-4, lavrado contra **SICBRAS – CARBETO DE SILÍCIO DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 722,99**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA